



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

DECISÃO

PROCESSO N. 0007175-14.2015.8.11.0042

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RÉU(S): ANDRE LUIZ PRIETO registrado(a) civilmente como ANDRE LUIZ PRIETO e outros (2)

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO em face de ANDRE LUIZ PRIETO, EMANOEL ROSA DE OLIVEIRA e LUCIOMAR ARAUJO BASTOS.

A audiência de instrução e julgamento foi encerrada na data de 26/10/2023 (ID 133941977).

O Ministério Público acostou suas derradeiras alegações ao Id 142060981, em 21/02/2024.

Intimado para apresentação das alegações finais, o réu ANDRE LUIZ PRIETO, que advogava em causa própria, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal, conforme certificado no sistema na data de 27/04/2024.

O réu LUCIOMAR ARAÚJO BASTOS apresentou suas alegações finais em 27/06/2024, Id 160476108.

O réu ANDRE LUIZ PRIETO suscitou questão de ordem em 28/06/2024, Id 160617195.

Em decisão de Id 177015921, datada de 29/11/2024, determinou-se o desmembramento dos autos em relação ao réu EMANOEL ROSA DE OLIVEIRA e, indeferida a questão de ordem suscitada pelo acusado ANDRE LUIZ PRIETO, determinou-se nova intimação para apresentação das alegações finais.

Ainda sem apresentar a derradeira peça defensiva, o réu ANDRE LUIZ PRIETO, em 05/12/2024, opôs embargos de declaração ao Id 177819010.

Neste ínterim, o réu ANDRE LUIZ PRIETO juntou procuração constituindo novo advogado em 11/12/2024, de modo que deixou de atuar em causa própria.

Os aclaratórios opostos pelo réu ANDRE LUIZ PRIETO foram rejeitados em 10/01/2025 e, na oportunidade, determinou-se nova intimação para apresentação das alegações finais, por meio de seu advogado constituído (Id 180383579).

O prazo para apresentação das alegações finais do réu ANDRE LUIZ PRIETO decorreu novamente em 27/01/2025.

É o breve relatório.

Decido.

De plano, sobreleva mencionar que, com a apresentação das alegações finais do réu LUCIOMAR ARAÚJO BASTOS e desmembramento do feito em relação ao acusado EMANOEL ROSA DE OLIVEIRA, resta pendente

somente a apresentação das derradeiras alegações do acusado ANDRE LUIZ PRIETO, para posterior prolação de sentença.

Feitos esses esclarecimentos, o histórico processual revela uma conduta reiterada de desrespeito do réu ANDRE LUIZ PRIETO aos prazos e à normal tramitação do feito, caracterizando manifesta postura protelatória.

A oposição de sucessivos incidentes sem a efetiva apresentação das alegações finais revela não só tentativa de retardamento indevido do andamento do feito, mas também abuso do direito de defesa, configurando hipótese de litigância de má-fé.

Não obstante, em respeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os tribunais superiores têm decidido que, verificada a inércia do profissional constituído, configura cerceamento de defesa a nomeação direta de defensor dativo sem que antes seja dada oportunidade ao acusado constituir novo advogado de sua confiança (HC n.º 291.118/RR, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, Dje 14/8/2014).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que assegura a razoável duração do processo, bem como nos princípios da celeridade processual e da lealdade processual, e considerando que o advogado constituído pelo acusado, devidamente intimado, não apresentou a peça defensiva no prazo legal, DETERMINO:

A intimação pessoal do réu ANDRE LUIZ PRIETO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, constitua novo advogado e apresente suas alegações finais.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a remessa dos autos à Defensoria Pública para que apresente as derradeiras alegações, considerando que a intervenção do órgão é justificável na hipótese de inércia do acusado e de manifesta ausência de defesa técnica, conforme

disposto no artigo 261 do Código de Processo Penal e no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que assegura aos acusados a ampla defesa e o contraditório.

Frise-se que eventual remessa dos autos à Defensoria Pública visa garantir a regularidade processual e evitar nulidades, assegurando o devido processo legal e o prosseguimento da marcha processual sem entraves decorrentes de conduta protelatória.

Demais disso, ressalte-se que a nomeação da Defensoria Pública, se ocorrer, não ensejará nulidade processual, uma vez que o réu, em diversas oportunidades, desde quando atuava em causa própria, teve plena ciência da necessidade de apresentação das alegações finais e, deliberadamente, deixou transcorrer o prazo legal, caracterizando desídia e abuso do direito de defesa.


Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, datado e assinado eletronicamente.

Jean Garcia de Freitas Bezerra

Juiz de Direito

 Assinado eletronicamente por: **JEAN GARCIA DE FREITAS BEZERRA**
31/01/2025 15:03:32
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAQPCNNBJZ>
ID do documento: **182449933**



PJEDAQPCNNBJZ

IMPRIMIR GERAR PDF